

INFORMAÇÃO Nº 313/2025 - PGE/PCP

MANIFESTAÇÃO UNIFORME. MINUTA DE TERMO DE CONVÊNIO A SER CELEBRADO COM PREFEITURAS DO PARANÁ PARA DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES QUE INTEGRAM O PROGRAMA PARANÁ MAIS CIDADES IV – PPMC IV. MUNICÍPIO DE IRATI. AQUISIÇÃO DE 2 (DOIS) KITS COM 30 UNIDADES DE CHROMEBOOKS E 30 UNIDADES DE HEADSETS PARA UTILIZAÇÃO EM ATIVIDADES PEDAGÓGICAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta apresentada pela Secretaria de Estado de Educação – SEED, para análise e aprovação, por meio de Manifestação Uniforme, da minuta do termo de convênio que será celebrado no âmbito do Programa Paraná Mais Cidades IV – PPMC IV.

O pedido utiliza como paradigma a minuta acostada no mov. 38, cujo escopo é a formalização de um Convênio entre o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Educação (SEED), e o Município de Irati. Este convênio é parte do Plano Paraná Mais Cidades IV (PPMC IV), instituído pelo Decreto nº 9.543/2025, e tem como meta principal o fortalecimento da educação com a aquisição de Chromebooks e Headsets para a rede municipal.

O presente processo teve início com o Ofício nº 320/2025, datado de 15 de maio de 2025, no qual o Município de Irati solicita recursos ao Estado no âmbito do Plano Paraná Mais Cidades 2025. O pedido tem por objeto a solicitação de 2 (dois) Kits de Chromebook e headset, totalizando R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), sendo R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) por kit.

O pleito foi fundamentado no compromisso do Município com a prestação eficiente dos serviços públicos, sendo o apoio estadual uma medida estratégica para reforçar e qualificar o atendimento à população. Em Despacho Secretarial, o Chefe da Casa Civil constatou a compatibilidade da pretensão com o Plano Paraná Mais Cidades IV – PPMC IV (instituído pelo Decreto nº 9543/2025), pelo que autorizou a tramitação do caderno administrativo para análise da viabilidade orçamentária, técnica e jurídica da pretensão administrativa.

O Despacho N.º 1196/2025 - SEED/DG/UTCP/CONVÊNIOS (mov. 46) informa que o processo de Irati foi adotado como protocolo paradigma para a solicitação de Manifestação Uniforme da PGE, devido à existência de diversas outras demandas idênticas no âmbito do PPMC IV, conforme Quadro I – Relação dos Municípios – PPMC IV (fls. 111/112). **Registra-se, contudo, que foi apresentada pela Pasta interessada lista atualizada de municípios, encaminhada por e-mail a esta PGE/PCP e anexada ao protocolo nos mov. 54/55, sendo esta última versão a que corresponde ao Anexo III desta Informação.**

É, em síntese, o relatório.

2. DOS LIMITES DESTA MANIFESTAÇÃO

A presente manifestação cinge-se a verificar os requisitos legais relativos à regularidade da minuta de apresentada para celebração de convênios, cujo **objeto união de esforços dos partícipes para o desenvolvimento de ações que integram o Plano Paraná Mais Cidades IV – PPMC IV, mediante a aquisição de 02 (dois) kits, cada qual com 30 unidades de Chromebook e 30 unidades de Headset (Chromebook com especificação mínima: Notebook, Tela 11,6 polegadas, com sistema operacional Chrome OS (Chromebook), 4 GB Memória RAM, Armazenamento SSD 32 GB e Headset: Fone de ouvido com almofada auricular e microfone ajustável embutido para utilização nos Chromebooks em atividades pedagógicas), visando o atendimento do desenvolvimento a ser fomentado pelo convênio dentro do Plano “Paraná Mais Cidades IV”, instituído pelo Decreto Estadual n.º 9.543/2025, conforme detalhado no Plano de Trabalho, atribuindo-lhe efeito uniforme para os convênios celebrados no âmbito**

do listados no DESPACHO N.º 1196/2025 – SEED/DG/UTCP/CONVENIOS, mov. 46, a partir da análise do convênio a ser firmado com o município de Irati.

Assim, a análise e aprovação da minuta do termo de convênio restringe-se à análise da minuta do convênio paradigma, ora pretendido neste protocolo, à qual será dada solução jurídica para a questão nela versada, e que valerá como modelo de aplicação para todos os demais convênios com o mesmo objeto listados no Anexo XXX da presente manifestação.

2.1 A delimitação do escopo da manifestação uniforme.

Inicialmente, cumpre ressaltar que esta manifestação cingir-se-á à análise da possibilidade de manifestação uniforme acerca de instrumento jurídico e de lista de verificação relativamente ao caso citado no relatório, visando a torná-lo padrão e de utilização obrigatória para os convênios celebrados no âmbito do listados no DESPACHO N.º 1196/2025 – SEED/DG/UTCP/CONVENIOS, mov. 46.

A presente manifestação uniforme levará em consideração o novo Regime de Licitações e Contratos Administrativos, de que trata a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto n.º 10.086/2022.

Cabe mencionar que a elaboração e divulgação de manifestação jurídica referencial constitui medida adequada a orientar a Administração e capaz de conferir segurança jurídica à sua atuação, que tem como intuito uniformizar a manifestação do consultivo em matérias repetitivas (idênticas e recorrentes), de modo a promover maior segurança jurídica na prática dos atos administrativos, assim como imprimir maior dinamismo e celeridade na tramitação dos processos, sendo certo, ainda, que situações distintas ou dúvidas não abarcadas pela mesma devem ser remetidas para pronunciamento jurídico pontual acerca do tema.

Assim, considerando-se o contido no no DESPACHO N.º 1196/2025 – SEED/DG/UTCP/CONVENIOS, mov. 46, entende-se que a manifestação jurídica uniforme se amolda ao caso posto no presente protocolado pela Secretaria de Estado da Educação.

Tal medida é uma constante na NLLC, visando a conferir, a um só tempo, segurança jurídica e eficiência na implementação das necessidades públicas por meio do estabelecimento de modelos previamente analisados pelo órgão de assessoramento jurídico. Trata-se de um viés desburocratizante que prestigia a celeridade na atuação da Administração Pública, sem descuidar da observância das normas legais. A esse respeito, confira-se o art. 53, § 5º da referida lei:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

[...]

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, termo de cooperação ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico. (grifos nossos)

Aliado ao cenário normativo instaurado pela NLLC, o Decreto Estadual nº 3.203/2015 já contemplava um sistema estadual de padronização, por meio da edição de minutas padronizadas e listas de verificação, operacionalizadas de acordo com a Resolução nº 41/2016 desta PGE. Esses últimos atos normativos continuam vigentes e a eles fica acrescida a disciplina agora constante na NLLC e no Decreto Estadual nº 10.086/2022.

Nessa linha, convém asseverar que o Decreto Estadual nº 10.086/2022, ao disciplinar a questão da padronização em seu art. 162¹, remete ao Decreto Estadual nº 3.203/2015. Esse é, portanto, o novo sistema estadual de padronização.

As minutas padronizadas, de que trata o Decreto nº 3.203/2015², de acordo com o § 1º do art. 1º da Resolução nº 41, de 23 de março de 2016, da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, podem ser elaboradas quando há casos reiterados ou abrangentes que necessitem de tratamento

¹ **Art. 162.** Os modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos deverão ser realizados de acordo com o Decreto nº 3.203, de 22 de dezembro de 2015, ou outro que o substituir.

§1º Após a publicação no Diário Oficial do Estado, as minutas de que trata o caput deste artigo serão de observância obrigatória pela Administração Pública estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná.

§2º Os modelos e minutas a que se referem o caput deste artigo serão disponibilizadas no catálogo eletrônico conforme o disposto nos arts. 49 e 50 deste Regulamento

² Art. 1.º Institui o sistema de minutas padronizadas de editais de licitação, de contratos, de convênios e seus congêneres, de termos aditivos, de termos de referência, de concursos públicos e processos seletivos simplificados que, após publicação no Diário Oficial do Estado, serão de observância obrigatória pela Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Paraná.

Rua Paula Gomes, 145 - São Francisco - 80510-070 - Curitiba - PR - 41 3281-6300

www.pge.pr.gov.br

uniforme pelos órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado do Paraná abrangidas pela presente resolução. **Este protocolo, em que pese tratar de um caso específico, denominado caso paradigma, visa à aplicação das mesmas regras em minuta de igual conteúdo, com repetições insuficientes para autorizar a minuta padronizada, mas justificadoras de um tratamento massificado único e uniforme.**

Está caracterizada a necessária economia processual em razão da necessidade de se realizar manifestações idênticas no que se refere aos aspectos jurídicos, sendo meras repetições, sem nenhum acréscimo que exija do(a) Procurador(a) do Estado alguma análise específica. No presente caso, as especificidades de aplicação caso a caso para os Municípios contemplados no Quadro I do DESPACHO N.º 1196/2025 (fls. 111/112) caberão aos setores técnicos da pasta interessada.

O objeto da manifestação uniforme, ademais, ficará restrito aos convênios cujo objeto é o desenvolvimento de ações que integram o Plano Paraná Mais Cidades IV – PPMC IV, mediante a aquisição de 02 (dois) kits, cada qual com 30 unidades de Chromebook e 30 unidades de Headset (Chromebook com especificação mínima: Notebook, Tela 11,6 polegadas, com sistema operacional Chrome OS (Chromebook), 4 GB Memória RAM, Armazenamento SSD 32 GB e Headset: Fone de ouvido com almofada auricular e microfone ajustável embutido para utilização nos Chromebooks em atividades pedagógicas), visando o atendimento do desenvolvimento a ser fomentado pelo convênio dentro do Plano “Paraná Mais Cidades IV”, instituído pelo Decreto Estadual n.º 9.543/2025, conforme detalhado no Plano de Trabalho.

Por extensão, para a celebração de convênios com os demais municípios elencados no documento de mov. 55 (Anexo III), deverão ser observados: a (1) minuta do convênio (Anexo I) a ser celebrado com o Município de Irati; (2) a instrução de referência contida neste protocolado, inclusive as recomendações de adequação e regularidade; (33) a lista de verificação (Anexo II).

2.2. Da aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Estadual nº 10.086/2022

Rua Paula Gomes, 145 - São Francisco - 80510-070 - Curitiba - PR - 41 3281-6300

www.pge.pr.gov.br

A Lei Federal nº 14.133/2021 não traz uma disciplina específica a respeito dos convênios e termos de cooperação, apenas determina a aplicação das suas normas no que for compatível com a natureza desses ajustes (art. 184).

A disciplina específica quanto a tais acordos de vontade foi estabelecida a nível regulamentar, por meio do Decreto nº 10.086/2022, cujas normas aplicam-se aos convênios em questão (art. 661, § 2º).

Considerando a disciplina constante no Regulamento Estadual de Licitações e Contratos Administrativas, é necessário observar a disciplina constante na Lista de Verificação que compõe a presente manifestação uniforme.

Em relação à exigência de chamamento público, tal providência seria dispensável no presente caso, na medida em que o programa é disponibilizado para adesão dos municípios paranaenses, sendo que o rol de Municípios que compõem o Anexo III corresponde àqueles que foram contemplados até o presente momento, conforme Informação Técnica contida no DESPACHO N.º 1196/2025 – SEED/DG/UTCP/CONVENIOS (mov. 46).

Vale que o PLANO PARANÁ MAIS CIDADES IV – PPMC IV, aprovado pelo Decreto n.º 9.543/2025, que, no artigo 4º condiciona a participação apenas manifestação de interesse municipal, não havendo impedimento de que outros municípios venham a ser contemplados com o objeto conveniado, bastando que, para tanto, requeiram.

Os respectivos protocolos deverão ser instruídos na forma do art. 679 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e o Plano de Trabalho deve respeitar os elementos constantes no art. 681 do referido Regulamento.

Aprovada a presente Manifestação Uniforme, entende-se que está juridicamente autorizada a utilização da minuta do Convênio anexa para serem firmados com os municípios elencados na relação de fls. 111/112 deste protocolado.

Havendo futura necessidade de celebração de convênios com municípios que não constam no rol constante na presente manifestação, poderá o IAT enviar requerimento à Procuradoria-Geral do Estado solicitando a ampliação, nos autos do processo para o qual se busca a aplicação da manifestação uniforme, sendo instruído com a presente manifestação devidamente

Rua Paula Gomes, 145 - São Francisco - 80510-070 - Curitiba - PR - 41 3281-6300

www.pge.pr.gov.br

aprovada, da declaração formal atestando a identidade entre o caso dos autos e o caso paradigma e a totalidade da documentação exigida conforme Lista de Verificação.

Se o pedido de ampliação se referir a múltiplos casos idênticos, a solicitação pode ser anexada a um dos processos já existentes para os quais a extensão é pretendida, e a instrução e os documentos necessários para essa solicitação deverão seguir as diretrizes elencadas no parágrafo anterior, acrescida da lista de casos para os quais se pretende a ampliação.

A celebração de cada convênio deverá ser instrumentalizada no protocolado indicado na lista que integra a presente manifestação.

É imperioso destacar que os aspectos orçamentários e financeiros relativos aos custos que envolvam o objeto, assim como os aspectos de natureza eminentemente técnicos e administrativos, são de responsabilidade dos setores competentes do órgão/entidade que os emitiram.

Isto posto, passa-se à análise propriamente dita.

Nos termos do parágrafo 1º do art. 664 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, o objeto do convênio deve contemplar o empreendimento como um todo, de forma a garantir o alcance de sua funcionalidade e o atendimento ao interesse público.

Por sua vez, o art. 670, a seguir transcrito, prevê as hipóteses em que é vedada a celebração de convênio, *in verbis*:

Art. 670. É vedada a celebração de convênio:

- I – no período e na hipótese de que trata a alínea “a” do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;
- II – para exclusiva transferência de recursos, cessão de servidores e doação de bens;
- III – com entidades privadas que tenham como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública, da esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;
- IV – com pessoa jurídica de direito público ou privado que esteja em mora ou inadimplente em outros convênios celebrados com a Administração Pública Estadual ou irregular em quaisquer outras exigências deste Título;
- V – visando a realização de serviços ou a execução de obras a serem custeadas, ainda que apenas parcialmente, com recursos externos sem a prévia contratação da operação de crédito externo correspondente;

Rua Paula Gomes, 145 - São Francisco - 80510-070 - Curitiba - PR - 41 3281-6300

www.pge.pr.gov.br

VI – com entidades públicas ou privadas cujo objeto social não se relacione às características do programa de governo a ser implementado ou que não disponham de condições técnicas para executar o convênio;

VII – com entidades privadas que não comprovem ter desenvolvido, nos últimos três anos, atividades referentes à matéria objeto do convênio; e

VIII – com entidades privadas que tenham, em suas relações anteriores com a União, Estados, Distrito Federal e/ou Municípios, incorrido em, pelo menos, uma das seguintes condutas:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) descumprimento injustificado do objeto de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria;

c) desvio de finalidade na aplicação de recursos transferidos;

d) ocorrência de dano ao erário; ou

e) prática de outros atos ilícitos na execução de convênios, contratos de repasse ou acordos de parceria.

IX – para a execução de atividades cujo objeto esteja relacionado ao pagamento de custeio continuado do proponente.

Parágrafo único. Os convenientes que recebam as transferências financeiras do Estado deverão incluí-las em seus orçamentos.

Compulsando o caderno processual em questão, não foi encontrado documento que ateste a não incidência de nenhuma das vedações acima previstas, o que deve ser providenciado pela SEED.

Avançando, o art. 679 elenca uma série de requisitos a serem observados para a celebração de convênio, **cabendo ao setor competente da SEED adequar a instrução nos pontos destacados, juntando a documentação ausente ou a complementando:**

Art. 679. Os processos administrativos destinados à celebração de convênio e termo de cooperação deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - cópia simples do estatuto ou contrato social caso a entidade conveniente não for ente federativo e comprovante de sua inscrição no CNPJ;

II - comprovação de que a pessoa que assinará o convênio ou termo de cooperação detém competência para este fim específico, mediante apresentação de cópia simples:

a) do instrumento que demonstre a condição de representante legal, quando a entidade conveniente for pessoa jurídica de direito privado;

b) do ato que deu posse e exercício à autoridade máxima, quando a conveniente for pessoa jurídica de direito público;

c) da ata de posse do Chefe do Poder Executivo, quando a conveniente for ente federativo. **(fls. 16/21)**

III - prova de regularidade do conveniente para com as Fazendas Públicas, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

Rua Paula Gomes, 145 - São Francisco - 80510-070 - Curitiba - PR - 41 3281-6300

www.pge.pr.gov.br

a) certidão ou documento equivalente atestando que o interessado está em dia com o pagamento dos tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao concedente; **(fls. 25 - VENCIDA)**

b) certidão ou documento equivalente expedido pelo concedente atestando que o interessado está em dia com as prestações das contas de transferências dos recursos dele recebidos; **(fls. 35, fls. 52. ATUALIZAR.)**

c) certidão negativa conjunta emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto a tributos federais e regularidade perante a Seguridade Social; (Redação dada pelo Decreto 10370 de 18/06/2025) **(fls. 26 - VENCIDA)**

d) prova de regularidade do conveniente para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação - CRS; (Redação dada pelo Decreto 10370 de 18/06/2025) **(fls. 30 - VENCIDA)**

f) certidão negativa de débitos trabalhistas exigível, nos termos da Lei 12.440, de 7 de julho de 2011. **(fls. 27 - VENCIDA)**

g) consulta ao Cadin-PR. **(fls. 51.)**

IV - orçamento devidamente detalhado em planilhas nos termos dos arts. 368 a 372 e dos arts. 484 a 486, todos deste Regulamento. **(O DESPACHO 102/2025 - CGPC/DTI/SEED, fls. 46/47, APRESENTA JUSTIFICATIVA DOS PREÇOS. DOCUMENTO COMPLEMENTADO ÀS FLS. 53/61.)**

VI - o conveniente e o concedente devem demonstrar disporem dos recursos necessários ao cumprimento das obrigações que assumem no termo de convênio mediante:

a) a indicação das fontes de recurso e da dotação orçamentária que assegurarão a integral execução do convênio; **(fls. 47 e fls. 84/86)**

b) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; **(NÃO CONSTA. DEVE SER ANEXADA.)**

c) declaração do ordenador de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; **(fls. 87/89)**

d) declaração do ordenador de despesa de que existe disponibilidade de caixa para pagamento das despesas decorrentes de convênio a ser celebrado nos dois últimos quadrimestres do mandato; **(Não se aplica)**

VII - plano de trabalho detalhado, nos termos do disposto no art. 681 deste Regulamento, e a prévia e expressa aprovação pela autoridade competente; (mov. 21. Vide observações relacionadas ao plano de trabalho)

VIII - certidão expedida pelo Tribunal de Contas para obtenção de recursos públicos. **(fls. 24 - VENCIDA)**

§ 1º Quaisquer documentos que venham a ser exigidos por legislação específica como condição para o recebimento de recursos públicos passarão automaticamente a fazer parte do rol deste artigo e deverão complementar o processo do concedente para as transferências vigentes.

§ 2º O termo de cooperação poderá prescindir das condições previstas nos incisos III, IV, VII, e VIII deste artigo. (Redação dada pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)

§ 3º A verificação dos requisitos para o recebimento dos recursos financeiros deverá ser feita no momento da assinatura do respectivo instrumento, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor.

§ 4º É vedada a transferência antecipada da totalidade dos recursos quando a execução ultrapassar 2 (dois) meses e for incompatível com o plano de aplicação dos recursos.

§ 5º O orçamento em unidades do inciso IV do caput deste artigo pode ser substituído por orçamento elaborado com a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada nos casos em que o convênio envolver obra ou serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, ou nas hipóteses que a elaboração do projeto básico for uma das etapas do respectivo acordo.

Caberá à SEED, quando da efetiva celebração do ajuste, verificar a validade de todas as certidões acostadas, bem como realizar nova consulta ao Cadin Estadual, assegurando, dessa forma, que naquele momento o Conveniente encontra-se apto e desimpedido de celebrar o convênio.

No que concerne à minuta apresentada, verifica-se que o art. 684 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 dispõe sobre as cláusulas obrigatórias do Termo de Convênio e o art. 685 sobre condutas vedadas, senão vejamos:

Art. 684. A minuta de convênio e de termo de cooperação deverá conter:

I – o objeto e seus elementos característicos em consonância com o plano de trabalho, que integrará o termo celebrado independentemente de transcrição; **(cláusula primeira)**

~~II – a especificação das ações, item por item, do plano de trabalho, principalmente as que competirem às entidades desenvolver, com a devida explicitação das metas;~~
(Revogado pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)

III – as obrigações de cada partícipe; **(cláusula quarta)**

IV – as obrigações do interveniente, quando houver, **(inaplicável)**

V – a prerrogativa do órgão ou entidade transferidor dos recursos financeiros assumir ou transferir a obrigação da execução do objeto, no caso de paralisação ou de indícios de irregularidade, de modo a evitar sua descontinuidade; **(cláusula quarta, 4.2.14)**

VI – a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos neste Regulamento; **(Não se aplica)**

VII – a indicação da obrigatoriedade de contabilização e guarda dos bens remanescentes pelo conveniente e da manifestação de seu compromisso de utilizá-los para assegurar a continuidade de programa governamental, com apresentação de diretrizes e regras claras de utilização; **(não se aplica)**

VIII – a forma de acompanhamento pelo concedente da execução física do objeto, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que empregará; **(cláusula quarta, 4.2.4)**

IX – o livre acesso dos servidores do órgão ou entidade pública concedente, do controle interno do Poder Executivo Estadual, bem como do Tribunal de Contas aos processos, documentos,

informações referentes aos instrumentos de transferências regulamentados por este Regulamento, e aos locais de execução do objeto; **(Cláusula quarta, 4.3.13)**

X – o prazo para devolução dos saldos remanescentes e apresentação da prestação de contas; **(não se aplica)**

XI – a forma e a metodologia de comprovação do cumprimento do objeto; **(Cláusula nona, 9.8)**

XII – a obrigação do concedente de dispor de condições e de estrutura para o acompanhamento e verificação da execução do objeto e o cumprimento dos prazos relativos à prestação de contas; (Cláusula Quarta, 4.2.12)

XIII – a obrigatoriedade do concedente e do conveniente de divulgar em sítio eletrônico oficial as informações referentes aos valores devolvidos, bem como a causa da devolução, nos casos de não execução total do objeto pactuado, extinção ou rescisão do instrumento; **(cláusula quarta, 4.2.13)**

XIV – a descrição dos parâmetros objetivos que servirão de referência para a avaliação do cumprimento do objeto; (NÃO IDENTIFICADO)

XV – a previsão de prestações de contas parciais dos recursos repassados de forma parcelada, correspondentes e consentâneos com o respectivo plano e cronograma de desembolso, sob pena de obstar o repasse das prestações financeiras subsequentes; (Não se aplica. Transferência em parcela única, conforme Cláusula Sexta, 6.1.)

XVI – a previsão de que o valor do convênio não poderá ser aumentado, salvo se ocorrer ampliação do objeto capaz de justificá-lo, dependendo de apresentação e aprovação prévia pela Administração de projeto adicional detalhado e de comprovação da fiel execução das etapas anteriores e com a devida prestação de contas, sendo sempre formalizado por aditivo; (Ausente)

XVII – a previsão da necessidade de abertura de conta específica para gestão dos recursos repassados; (Consta da cláusula sexta, 6.1, de forma indireta, sendo recomendável inserir também na cláusula quarta)

XVIII – a previsão dos recursos financeiros ou de bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada; (cláusula quinta)

XIX – previsão dos valores referentes à contrapartida financeira ou em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada; (Cláusula quinta)

XX – a indicação completa da dotação orçamentária que vincula a transferência a ser realizada pelo concedente; (cláusula quinta; necessário ser devidamente preenchida)

XXI – a forma de execução do acompanhamento e da fiscalização, que deverá ser suficiente para garantir a plena execução física do objeto; (cláusula nona)

XXII – o prazo de vigência e a data da celebração; (cláusula terceira)

XXIII – a vedação de o conveniente de estabelecer contrato ou convênio com entidades impedidas de receber recursos estaduais para consecução do objeto do ajuste; (não se aplica)

XXIV – cláusula que disponha que o desvio de utilização do bem móvel ou imóvel pelo conveniente importará na transmissão ou retorno do bem para o domínio do concedente, ou indenização do valor global aplicado, nos termos do art. 665 deste Regulamento; (não se aplica)

XXV – cláusula de inalienabilidade; (não se aplica)

XXVI – hipóteses de extinção do ajuste. (cláusula décima segunda)

~~Parágrafo único. O termo de cooperação poderá prescindir das condições previstas nos incisos XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXIV e XXV deste artigo.~~

Parágrafo único. O termo de cooperação poderá prescindir das condições previstas nos incisos V, VI, VII, XV, XVI, XVII, XX, XXI e XXV deste artigo. (Redação dada pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)

Art. 685. É vedada a inclusão na minuta do convênio, sob pena de nulidade ou de sustação do ato, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam: **(ausente qualquer das previsões abaixo)**

I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II – realização de despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;

- III – transpasse, cessão ou transferência a terceiros da execução do objeto do convênio;
- IV – pagamento, a qualquer título, com recursos da transferência, de servidor ou empregado integrante de quadro de pessoal da administração pública, direta ou indireta, por quaisquer serviços, inclusive de consultoria ou de assistência técnica, ressalvadas as hipóteses previstas em Lei;
- V – pagamento de profissionais não vinculados à execução do objeto do convênio;
- VI – aplicação dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no termo, ainda que em caráter de emergência;
- VII – realização de despesas em data anterior, ou posterior, à sua vigência;
- VIII – efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento pactuado, salvo se o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência, a respectiva causa tenha sido justificada e os recursos financeiros para pagamento constem no plano de aplicação ou instrumento equivalente;
- IX – atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;
- X – realização de despesa com publicidade, salvo a de caráter educativo, informativo ou de orientação social, que esteja diretamente vinculada com o objeto do convênio e da qual não constem nomes, símbolos, imagens ou quaisquer referências que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos;
- XI – transferência de recursos para associações de servidores ou a quaisquer entidades de benefício mútuo, destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
- XII – transferência de recursos às entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigentes ou controladores:
 - a) membros do Poder Executivo do concedente dos recursos ou do Legislativo Municipal ou Estadual, conforme o caso, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau;
 - b) servidor público vinculado ao Poder Executivo do concedente dos recursos ou do Legislativo Municipal ou Estadual, conforme o caso, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau, salvo se comprovada a inexistência de conflito com o interesse público.

Devem ser observados, ainda, os arts. 686, 697 e 706, que dispõem sobre a publicidade, a gestão e fiscalização e os termos aditivos, naquilo que couber, sendo pertinente, neste momento, destacar as seguintes previsões:

Art. 686. É condição de eficácia dos instrumentos a publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Estado e no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade da Administração Pública estadual, que será providenciada pelo concedente, no prazo de até 20 (vinte) dias a contar de sua assinatura.

(...)

Art. 697. O gestor de convênio ou termo de cooperação é o gerente funcional e tem a missão de administrar o convênio ou termo de colaboração, desde sua formalização até o termo de cumprimento dos objetivos.

(...)

Art. 706. As alterações do convênio ou termo de cooperação serão formalizadas mediante termo aditivo, cujo resumo do seu extrato deverá ser publicado pelos partícipes no Diário Oficial do

Rua Paula Gomes, 145 - São Francisco - 80510-070 - Curitiba - PR - 41 3281-6300

www.pge.pr.gov.br

Estado e nos respectivos sítios oficiais eletrônicos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da assinatura do termo.

§ 1º A alteração do convênio ou termo de cooperação dependerá de prévia aprovação de plano de trabalho readequado e, no caso do convênio, da comprovação da execução das etapas anteriores com a devida prestação de contas, observada a compatibilidade com o objeto do ajuste.

§ 2º A readequação do plano de trabalho deverá ser previamente apreciada pelo setor técnico estadual e submetida à aprovação da autoridade competente.

Seguindo, em consonância com a Resolução nº 28/2011 e o art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011, ambas expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, são necessários os seguintes documentos:

- I – o plano de trabalho, a que se refere o art. 8º da Resolução 28/2011, contendo a prévia e expressa aprovação por autoridade competente, e suas alterações, quando houver; **(item já analisado nesta Informação)***
- II – ato constitutivo do tomador dos recursos e comprovante de sua inscrição no CNPJ; **(item já analisado nesta Informação)***
- III – comprovação dos poderes de representação daqueles que firmarão o termo de transferência; **(item já analisado nesta Informação)***
- IV – certidão expedida pelo Tribunal de Contas para obtenção de recursos públicos; **(item já analisado nesta Informação)***
- V – certidão ou documento equivalente, atestando que o interessado está em dia com o pagamento dos tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao concedente; **(item já analisado nesta Informação)***
- VI – certidão ou documento equivalente, expedido pelo concedente, atestando que o interessado está em dia com as prestações das contas de transferências dos recursos dele recebidos; **(item já analisado nesta Informação)***
- VII – certidão negativa específica emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto à inexistência de débitos perante a seguridade social; **(item já analisado nesta Informação)***
- VIII – certidão negativa conjunta emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto aos demais tributos; **(item já analisado nesta Informação)***
- IX – certificado de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; **(item já analisado nesta Informação)***
- X – certidão negativa de débitos trabalhistas exigível, nos termos da Lei 12.440/2011; **(item já analisado nesta Informação)***
- XI – título de reconhecida utilidade pública no âmbito do concedente, para as entidades privadas tomadoras de recursos; **(Não se aplica ao caso)***
- XII – as notas de empenho referentes aos valores da transferência para o exercício financeiro em curso; **(a ser providenciado oportunamente)***
- XIII – o termo de transferência e respectivos aditivos; **(a ser providenciado oportunamente)***
- XIV – comprovantes de publicação do termo de transferência e dos respectivos aditivos, quando houver; **(a ser providenciado oportunamente)***
- XV – comprovantes da efetiva transferência dos recursos ao tomador. **(a ser providenciado oportunamente)***

Com base nos requisitos legais apresentados acima, considera-se que a minuta apresentada pela SEED atende integralmente às normas de regência. Não obstante, sofreu pequenas alterações em seu texto, resultando no modelo acostado no Anexo I desta manifestação uniforme, apenas para dar mais clareza à descrição do objeto do Convênio, **com destaque para a exclusão do item 4.2.15, tendo em vista que, em razão da formatação do convênio, repasse dos recursos para a aquisição dos equipamentos, torna-se inviável ao Concedente, ou dificulta-lhe sobremaneira, mencionar, explicitamente, a presente parceria e/ou afixar as respectivas logomarcas em todos os materiais de divulgação e promocionais resultantes do objeto do Convênio.**

2.3- Plano de Trabalho

Para a correta instrução dos processos que visem à formalização de convênios e termos de cooperação, o Decreto Estadual que regulamentou a Lei de Licitações determina que os autos deverão ser encartados com o Plano de Trabalho (Art. 663 do Decreto Estadual nº 10.086/2022), o qual, por sua vez, deverá conter obrigatoriamente os requisitos elencados nos incisos do art. 681 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, a saber:

Art. 681. O plano de trabalho, previamente aprovado pelas autoridades competentes do concedente e do conveniente deverá contemplar, no mínimo:

- I - descrição completa do objeto do convênio a ser formalizado e seus elementos característicos; (Item 1)
- II - razões que justifiquem a celebração do convênio; (Item 2)
- III - estabelecimento de metas a serem atingidas, objetivamente especificadas, descritas quantitativa e qualitativamente; (Item 3)
- IV - detalhamento das etapas ou fases de execução, estabelecendo os prazos de início e conclusão de cada etapa ou fase programada; (Item 4)

Rua Paula Gomes, 145 - São Francisco - 80510-070 - Curitiba - PR - 41 3281-6300

www.pge.pr.gov.br

V - plano de aplicação dos recursos;(Item 6)

VI - cronograma físico-financeiro e de desembolso;(Consta o Cronograma Físico de Execução; (Item 7)

VII - justificativa para a exigência de contrapartida e a comprovação de que está devidamente assegurada, quando for o caso; (Redação dada pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)(Não consta. Providenciar) (Item VIII)

VIII - previsão, se for o caso, de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria; (Não consta. Providenciar)

IX - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;(Não consta. Providenciar)

X - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;(Item V)

XI - elementos que demonstrem a compatibilidade dos custos com os preços praticados no mercado, devendo existir elementos indicativos da mensuração desses custos;(Itens XI e XII)

XII - comprovação do exercício pleno dos poderes referentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida por cartório competente, sempre que o objeto do convênio seja a execução de obras ou benfeitorias em imóvel; **(Não se aplica)**

XIII - justificativa da relação entre custos e resultados, inclusive para análise da equação custo/benefício do desembolso a ser realizado pela Administração em decorrência do convênio ou termo de cooperação. (Redação dada pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)(Itens XI e XII)

XIV - forma de aferição da correspondência entre o valor atribuído aos bens ou serviços com o praticado no mercado ou, no caso de objetos padronizados, mediante parâmetros previamente estabelecidos; (Incluído pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)(Não consta. Providenciar)

§ 1º A transferência de recursos financeiros destinados ao cumprimento do objeto do convênio obedecerá ao plano de trabalho previamente aprovado, tendo por base o cronograma de desembolso, cuja elaboração terá como parâmetro para a definição das parcelas, o detalhamento da execução física do objeto e a programação financeira estadual.

§ 2º O termo de cooperação poderá prescindir das condições previstas nos incisos V, VI, VII, VIII, X, XI e XIV deste artigo. (Redação dada pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)

§ 3º Quando o objeto não puder ser definido por metas quantitativas e/ou qualitativas, conforme descrito no inciso III deste artigo, a autoridade competente do Órgão ou Entidade poderá, mediante justificativa, estabelecer parâmetros alternativos para avaliar o desempenho do acordo de acordo com a natureza específica do objeto em questão. (Incluído pelo Decreto 7389 de 23/09/2024)

§ 4º O plano de aplicação dos recursos financeiros e correspondente cronograma de desembolso não poderão ser genéricos, devendo observar as metas quantitativas e qualitativas constantes no plano de trabalho. [\(Incluído pelo Decreto 10370 de 18/06/2025\)](#)

Portanto, conforme determinação legal, resta cristalino que todos os requisitos que constituem o Plano de Trabalho deverão ser devidamente atendidos em momento anterior à assinatura do ajuste, isto, pois, não há na legislação pátria ou na jurisprudência do Tribunal de Contas qualquer ressalva que torne aceitável a assinatura do convênio sem a correta instrução do Plano de Trabalho.

Registra-se que deverá ser elaborado Plano de trabalho específico para cada um dos Convênios, levando-se em consideração as peculiaridades de cada ente federativo, todos com a aprovação do Secretário de Estado da Educação e do Chefe do Poder Executivo municipal.

Ademais, tendo em vista que as questões relacionadas às soluções a serem empregadas, assim como à integralidade dos projetos, programas e medidas que compõem o Plano de Trabalho, são de caráter eminentemente técnico, não cabe a esta Procuradoria Consultiva a análise quanto a este mister.

Não obstante, como o plano de trabalho contém requisitos legais de validade, disposto no art. 681 do Decreto n.º 10.086/2023, o não atendimento aos seus preceitos implica em nulidade do documento técnico.

Assim, considerando que a minuta do Plano de Trabalho apresentada no mov. 44 não atende a todos os requisitos legais, recomenda-se que seja corrigido para sejam cumpridos os incisos VIII, IX, e XIV do art. 681 do Decreto n.º 10.086/2023, como condição prévia para a celebração de todos os instrumentos que resultem da aplicação da presente Manifestação Uniforme.

Vale ressaltar que, por ser o plano de trabalho documento técnico, deverá a SEED observar o cumprimento das normas citadas nesta manifestação antes da celebração de cada um dos convênios abrangidos por este opinativo.

2.4- Lista de Verificação

Para assegurar a adequada instrução do protocolado, esta Procuradoria Consultiva de Concessões, Convênios e Parcerias propõe, ainda, uma lista de verificação com alterações em relação à apresentada no bojo do presente protocolo. Tal lista atende ao disposto no Decreto n.º 10.086/2022, cabendo à SEED cumprir os quesitos nela expostos como condição para celebrar todos os convênios constantes do rol que integra o Anexo III da presente manifestação.

Ante todo o exposto, esta PGE/PCP aprova com ressalvas a Minuta do Protocolo de Cooperação entre Entes Públicos e a Lista de Verificação, devendo serem previamente atendidas todas as recomendações e providências lançadas nesta Informação.

Assim, considerando a diretriz de padronização adotada na Lei Federal n.º 14.133/2021 e no Decreto n.º 10.086/2022, bem como o disposto no Decreto n.º 3.203/2015 e Resolução PGE nº 41/2016, cumpre a esta PCP/PGE, submeter a sugestão desta manifestação uniforme, a minuta do termo de convênio e sua respectiva lista de verificação à apreciação do Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 53, § 5º da Lei nº 14.133/2021, art. 162 do Decreto nº 10.086/2022, art. 2º do Decreto Estadual nº 3.203/2015 e art. 8º, I e III, §§ 1º e 3º, da Resolução PGE nº 41/2016.

Aprovada a presente Manifestação Uniforme, entende-se que a SEED está juridicamente autorizada a utilizar a minuta do termo de Convênio com os municípios constantes no documento de mov. 55 (Anexo III desta Informação), observadas as recomendações e ressalvas contidas na presente manifestação.

Após a aprovação da presente informação pelo Sr. Procurador-Geral do Estado, recomenda-se a devolução do presente feito à SEED/PMC, a fim de que tome conhecimento a respeito da presente manifestação jurídica e adote as providências necessárias para atendimento das recomendações constantes na presente manifestação.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta PGE/PCP aprova com ressalvas a Minuta Convênio de mov. 38 e respectiva Lista de Verificação, com redação final acostada nos Anexos I e II desta manifestação, desde

Rua Paula Gomes, 145 - São Francisco - 80510-070 - Curitiba - PR - 41 3281-6300

www.pge.pr.gov.br

que se atenda **DE FORMA PRÉVIA a todas as recomendações e providências lançadas nesta Informação** (§§ 4º e 5º do art. 328 do Decreto Estadual nº 10.086/2022³), as quais podem ser sintetizadas da seguinte forma:

3.1. Recomendações relativas à instrução processual (art. 679 do Decreto nº 10.086/2022)

1. **Juntar declaração formal de inexistência das vedações do art. 670** do Decreto nº 10.086/2022, com assinatura da autoridade competente.
2. **Atualizar todas as certidões de regularidade**, especialmente as vencidas:
 - o Certidão quanto a tributos estaduais (item III, “a”);
 - o Certidão de regularidade fiscal federal e previdenciária (item III, “c”);
 - o Certificado de Regularidade do FGTS (item III, “d”);
 - o Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT (item III, “f”).
3. **Atualizar a certidão expedida pelo Tribunal de Contas** para obtenção de recursos públicos (item VIII).
4. **Inserir estimativa do impacto orçamentário-financeiro** nos termos do art. 679, VI, “b”, do Decreto nº 10.086/2022.
5. **Assegurar a indicação integral e correta da dotação orçamentária**, a ser preenchida na cláusula quinta da minuta.
6. **Verificar a validade das certidões e do Cadin-PR no momento da assinatura** do convênio e dos aditamentos, conforme §3º do art. 679.

3.2. Recomendações relativas à minuta do convênio (arts. 684 e 685 do Decreto nº 10.086/2022)

7. **Incluir parâmetros objetivos para aferição do cumprimento do objeto**, atendendo ao inciso XIV do art. 684.
8. **Incluir cláusula expressa vedando a alteração do valor do convênio**, salvo ampliação do objeto mediante aditivo, conforme inciso XVI do art. 684.
9. **Reforçar na cláusula quarta a previsão de conta bancária específica**, como requerido pelo inciso XVII do art. 684.
10. **Adequar a minuta para garantir total compatibilidade com as vedações do art. 685**, o que já foi feito por esta PGE/PCP, devendo a versão ajustada (Anexo I) ser obrigatoriamente utilizada.
11. **Excluir o item 4.2.15**, tendo em vista que, em razão da formatação do convênio, repasse dos recursos para a aquisição dos equipamentos, torna-se inviável ao Concedente, ou

³§ 4º Se observada a deficiência na instrução do processo, poderá aprovar condicionada ao atendimento das recomendações do Procurador do Estado para que surta efeitos legais.

§ 5º Após a manifestação jurídica de que trata o §4º deste artigo, não haverá pronunciamento subsequente da Procuradoria-Geral do Estado, para fins de simples verificação do atendimento das recomendações consignadas na informação, sendo ônus do gestor a responsabilidade pelo seu cumprimento, ou mesmo por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas dadas, salvo se a própria manifestação jurídica exigir.

Rua Paula Gomes, 145 - São Francisco - 80510-070 - Curitiba - PR - 41 3281-6300

www.pge.pr.gov.br

dificulta-lhe sobremaneira, mencionar, explicitamente, a presente parceria e/ou afixar as respectivas logomarcas em todos os materiais de divulgação e promocionais resultantes do objeto do convênio.

3.3. Recomendações relativas ao Plano de Trabalho (art. 681 do Decreto nº 10.086/2022)

11. **Adequar o Plano de Trabalho antes da assinatura** para contemplar integralmente os requisitos legais ausentes, especialmente:
 - Inciso VIII — previsão de receitas e despesas necessárias ao cumprimento do objeto;
 - Inciso IX — forma de execução das atividades e cumprimento das metas;
 - Inciso XIV — forma de aferição da correspondência entre valores praticados e preços de mercado.
12. **Elaborar Plano de Trabalho individualizado para cada município**, com aprovação formal do Secretário de Estado da Educação e da autoridade municipal.

3.4. Recomendações relativas à padronização e à aplicação da manifestação uniforme

13. **Utilizar obrigatoriamente a minuta ajustada (Anexo I) e a Lista de Verificação (Anexo II)** como padrão para todos os municípios listados no Anexo III.
14. **Instruir cada novo protocolado mediante a Lista de Verificação**, preenchendo integralmente seus itens antes da assinatura.
15. **Solicitar ampliação da manifestação uniforme** caso haja novos municípios interessados, instruindo o pedido com declaração de identidade entre o caso concreto e o caso paradigma.

3.5. Recomendações administrativas complementares

16. **Providenciar publicação do extrato do convênio e eventuais aditivos**, nos prazos dos arts. 686 e 706 do Decreto nº 10.086/2022.
17. **Designar formalmente gestor e fiscal do convênio**, conforme exigência do Tribunal de Contas (Res. 28/2011 e IN 61/2011).
18. **Juntar as notas de empenho e comprovantes de transferência**, oportunamente, após assinatura.
19. **Manter a guarda de documentos e observância à LGPD**, conforme itens específicos da Lista de Verificação.

Caso as propostas sejam aprovadas pelo Exmo Sr. Procurador-Geral do Estado, a minuta e respectiva lista de verificação deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado do Paraná e disponibilizadas no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado para utilização.

Quando for adotada a minuta analisada e aprovada por esta Manifestação Uniforme, estará dispensado o encaminhamento dos protocolados específicos relacionados aos instrumentos celebrados para municípios listado no documento de mov. 46 do protocolado para nova análise da PGE, salvo se houver alguma alteração na minuta ou o caso não se enquadre no caso posto na presente Informação.

É a informação.

Encaminhe-se ao Exmo. Sr. Coordenador do Consultivo, para ciência e remessa ao Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado, para deliberação.

Curitiba, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
LARISSA NEGREIROS LIMA DE CASTRO
Procuradora do Estado do Paraná